

A PROPOSTA DO ESTADO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95 E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO

THE PROPOSAL OF THE BRAZILLIAN STATE FOR NATIONAL ECONOMIC DEVELOPMENT IN THE FACE OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 95 AND ITS REFLECTIONS ON HEALTH AND EDUCATION

*Thiago Lopes Matsushita*¹
PUC/SP

*Rodrigo de Camargo Cavalcanti*²
Centro Universitário Alfa/SP

RESUMO

O presente trabalho, construído através de uma metodologia dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica atinente ao tema, em documentos e obras desenvolvidos no Brasil e no exterior, realiza uma análise da proposta atual do Estado brasileiro para o desenvolvimento econômico nacional em face da Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016, conforme construída pelo Poder Executivo e apresentada como Projeto de Emenda à Constituição ao Congresso Nacional em 15 de junho de 2016, análise feita no cotejo com as demandas da Constituição Federal de 1988 sobre a saúde e a educação. Assim, inicialmente realizamos uma síntese dos objetivos e dos enunciados da Emenda e do Projeto que a antecedeu, para, em seguida, adentrarmos primeiramente na temática da educação e, em segundo lugar, da saúde, indicando os mandamentos da Emenda e as alterações realizadas no cenário atual. Posteriormente, analisamos dois importantes argumentos da Exposição de Motivos do Projeto de Emenda à Constituição 241, que deu origem à Emenda Constitucional 95. Afinal, concluímos que, ao promulga-la, o Estado brasileiro opta por um desenvolvimento econômico

¹ Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/SP. Consultor Acadêmico e Jurídico.

² Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor e Pesquisador pelo Centro Universitário Alves Faria (Alfa).

pautado na redução dos investimentos sociais em saúde e educação, violando a finalidade constitucional da ordem econômica de garantia da existência digna a todos.

PALAVRAS-CHAVE

Desenvolvimento Econômico. Ordem Econômica. Constituição Federal de 1988. Direitos Humanos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work, constructed through a deductive methodology through bibliographical research on the subject, in documents and works developed in Brazil and abroad, analyzes the current proposal of the Brazilian State for national economic development in the face of Constitutional Amendment nº 95 of December 15, 2016, as constructed by the Executive Power and presented as Draft Constitution Amendment to the National Congress on June 15, 2016, an analysis made in the comparison with the demands of the 1988 Federal Constitution on health and education. Thus, we initially synthesized the objectives and the enunciations of the Amendment and the Project that preceded it, and then, firstly, the theme of education and, secondly, health, indicating the commandments of the Amendment and the changes made in the current scenario. Subsequently, we analyze two important arguments from the Explanatory Memorandum to the Draft Constitution Amendment nº 241, which gave rise to Constitutional Amendment nº 95. After all, we conclude that, when promulgated this Amendment, the Brazilian State opts for an economic development based on the reduction of social investments in health and education, violating the constitutional purpose of the economic order, that is to guarantee dignity for all.

KEYWORDS

Economic Development. Economic Order. 1988 Federal Constitution. Fundamental Human Rights.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 é uma Carta normativa que comprometeu o país à realização de programas de governo inéditos desde o início da ditadura militar, contribuindo para o avanço do Brasil com a proposta de um Estado Democrático de Direito preocupado com os direitos humanos e fundamentais, realçando a necessidade de uma harmonização da liberdade, da igualdade e da fraternidade, condicionando a ordem econômica ao atingimento da dignidade da pessoa humana a todos, e fortalecendo o

pressuposto da proporcionalidade como método de adensamento dos direitos.

Nesse sentido, o Capítulo II, Dos Direitos Sociais, e o Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, se apresentam em intrínseca relação, sujeitando a ordem econômica aos princípios da valorização do trabalho humano, da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais, entre outros, além da livre iniciativa e do direito à propriedade privada.

Ainda durante o governo de Dilma Rousseff, o Brasil, em 2013, iniciou percurso de crise econômica, atrelada a uma crise política, sobre a qual diversas razões foram impostas, tanto relativas à crise internacional do petróleo, da queda do ritmo de crescimento do Produto Interno Bruto chinês, entre outras, como à própria condução da economia pelas políticas do governo então em posse.

Com o impeachment da Presidente, Michel Temer assumiu o cargo e iniciou um processo de fortes mudanças programáticas e estruturais sobre o país, especialmente argumentando o interesse em contornar a crise e revolver o país para um caminho de desenvolvimento econômico. Entre outras, uma das mais medidas impactantes com certeza é essa que aqui analisamos, qual seja, a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n. 241/2016 pelo Poder Executivo, a qual posteriormente, após poucas alterações em sua redação, foi aprovada pelo Congresso Nacional e deu origem à Emenda Constitucional nº 95, promulgada em 15 de dezembro de 2016.

Sendo assim, no presente trabalho, construído através de uma metodologia dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica atinente ao tema, em documentos e obras desenvolvidos no Brasil e no exterior, vamos analisar de forma crítica os efeitos da promulgação da referida Emenda nas políticas de saúde e de educação públicas do país e se essa medida é adequada ao desenvolvimento e aos ditames da ordem econômica estampados nos preceitos da Constituição Federal brasileira de 1988.

2. PROCESSO LEGISLATIVO E DITAMES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 95

A Proposta de Emenda à Constituição nº 241 - PEC 241 - foi apresentada pelo Poder Executivo do Governo do Presidente Michel Temer ao Congresso Nacional em 15 de junho de 2016, e tinha como ementa alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituição de um Novo Regime Fiscal, objetivando estabelecer limites ao crescimento da despesa primária da União no longo prazo – 20 anos, a partir de 2017.

A PEC 241 foi assinada por Dyogo Henrique de Oliveira, atual ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, e pelo atual ministro da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles, este o qual constantemente tem afirmado que o problema da despesa pública é em razão em especial das despesas obrigatórias definidas na Constituição Federal de 1988. Assim, Meirelles, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, afirmou que, “se o Congresso não aprovar a proposta de criar um teto para os gastos públicos, o país terá escolhido uma opção preocupante e terá um preço a pagar, traduzido por ele como novas rodadas de impostos e juros mais altos por longo período, o que travará o crescimento” (FRIAS, 2016).

De acordo com a PEC 241, na tramitação na Câmara dos Deputados, e PEC 55, conforme numeração do Senado, culminando posteriormente na Emenda Constitucional 95 (EC 95), os gastos relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de 2017 são limitados ao valor referente à despesa primária realizada no exercício de 2016. No Projeto originário, esse valor da despesa primária, para 2017, seria corrigido pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), porém, na redação final foi estipulada correção em 7,2% (art. 102, § 1º). Essa porcentagem era correspondente ao índice de inflação esperado para 2016 e registrado no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017. Já para os anos – exercícios – seguintes, aqueles gastos estão limitados ao valor referente ao exercício imediatamente anterior, corrigi-

do pela variação do IPCA (conforme o IBGE³) para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Esse novo regime fiscal tem duração até 2036. Isso significa que a despesa primária ficará congelada por 20 anos no mesmo patamar real de 2016 (DIEESE, 2016) (art. 1º, §3º). Ainda, a EC 95 estabelece certas penalidades para o descumprimento deste limite de gastos (Art. 103), e enuncia que não serão incluídas no limite estabelecido, apenas (art. 102, §6º): “as transferências constitucionais para os estados, o DF e/ou municípios; o crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes; as despesas com a realização de eleições pela Justiça Eleitoral; outras transferências obrigatórias derivadas de lei que sejam apuradas em função de receitas vinculadas; e despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes” (DIEESE, 2016, p. 8-9).

A EC 95, assim, altera a vinculação entre as receitas e as despesas públicas, afetando sobremaneira os gastos mínimos pelo Estado estabelecidos anteriormente no diploma constitucional nas áreas da saúde e da educação. Expliquemos:

3. EDUCAÇÃO

Antes da promulgação da Proposta em comento, no que diz respeito à educação, o artigo 212 da Constituição Federal diz que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1988).

Além disso, em junho de 2014, ainda no Governo de Dilma Rousseff, foi promulgada a lei 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, de duração de 10 anos, e que em seu anexo estabelece na Meta nº 20 “ampliar o investimento público em educação

³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio (BRASIL, 2014).

Portanto, percebe-se, em uma análise conjunta desses enunciados, que o mínimo a ser destinado para a educação pela União originalmente era de 18% “da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. E, além disso, deviam, ainda, ser atendidas as porcentagens definidas no PNE, as quais dizem respeito não só a esses gastos mínimos constitucionalmente estabelecidos no art. 212, mas também a outras formas de financiamento da educação, como bem enuncia o §4º do artigo 1º do PNE: “o investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

A EC 95, por outro lado, expressamente estabelece limites para o orçamento federal destinado à educação e também à saúde conforme enuncia em seu art. 105: “na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do §2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (BRASIL, 2016)

Dessa maneira, para a educação, o *caput* do art. 212 anteriormente referido, o qual define o mínimo de 18% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, vale somente até 2017. Nos exercícios posteriores, as aplicações mínimas serão calculadas com base no exercício imediatamente anterior corrigido pelo IPCA. Ou seja, o patamar mínimo estabelecido na Constituição de destinação da União para a educação passa também a ser condicionado ao limite do novo regime fiscal.

Assim, como bem informa Ricardo Alberto Volpe e equipe, em estudo técnico da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, uma possível consequência é que, “a nova forma de vinculação pode representar, na hipótese de crescimento real da receita, menor grau de proteção dessas áreas em relação ao piso calculado pelos critérios anteriores” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016, p.20), conforme também será apresentado mais adiante.

No que diz respeito ao Plano Nacional de Educação, o resultado é o mesmo, já que, havendo alteração da Constituição Federal, e essa alteração sendo incompatível com lei atual, esta lei fica revogada. Como bem analisou Claudio Riyudi Tanno, também da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, “o ordenamento jurídico vigente aponta a educação como prioridade na atuação governamental. O Plano Nacional de Educação 2014-2024 estabeleceu arrojada política de Estado para todos os entes federados em matéria educacional. De modo inovador, a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 e o Plano Plurianual 2016-2019 definiram as metas inscritas no PNE como prioridades da administração pública federal, vindo este a definir metas intermediárias, alinhadas com o Plano Educacional, a serem obtidas no quadriênio em referência. O Novo Regime Fiscal constante da EC nº 95/2016, ao limitar a despesa primária total da União à despesa realizada em 2016 e corrigida pelo IPCA, considerada a expansão das despesas obrigatórias, em especial as previdenciárias e assistenciais, compromete a execução das políticas educacionais previstas na Constituição, no Plano Nacional de Educação e no Plano Plurianual” (TANNO, 2017, p.5).

Da receita resultante de impostos, para utilizarmos os mesmos parâmetros definidos pela EC 95, conforme dados colacionados por Claudio Tanno e demais consultores, a União gastou em 2014 23,1%, e, em 2015, 23,0%, ou seja, nesses dois anos, um pouco a mais do mínimo definido constitucionalmente. Em 2016, o gasto foi de 25,77%. Para o ano de 2017, a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) prevê o valor de R\$ 289.998.965.308,00 de receita líquida de impostos, com R\$ 52.199.813.755,00 constitucionalmente vinculados à educação (18%⁴) (BRASIL, 2017, p.277).

Dessa forma, o valor real mínimo de investimento da União na educação ficará durante 20 anos em torno de 52 milhões de reais que passa a ser atualizado somente pelo IPCA, independentemente do aumento futuro da receita da União.

Também é importante ter em mente que, de acordo com o estudo *Education at a Glance*, realizado pela equipe da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE -, o Brasil é o 4º país que menos investe por ano por estudante, desde o ensino básico até o superior (OECD, 2016). Esse estudo compara dados de 2012 e 2013 do sistema educacional dos 34 países membros da OCDE, incluindo também alguns países não membros como o Brasil e a Rússia.

Também, um fato que é divulgado na mídia nacional é que, de acordo com o mesmo estudo, em relação ao PIB o Brasil está entre os países que mais investem em educação: mais do que o Reino Unido (5,6% do PIB), a Suíça (5,5%), os EUA (5,5%) e o Japão (3,8%) (OECD, 2016). Porém, salientamos que o critério de identificação do investimento com a porcentagem do PIB não encontra ancoragem, já que o Produto Interno Bruto representa a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos, o que não encontra qualquer relação direta com o investimento público na educação. O ideal, dessa forma, seria um comparativo proporcional com o resultado do orçamento do Governo brasileiro, o que, de fato, daria uma noção real do que é investido. Além

⁴ Mais precisamente, equivalente a 17,999%.

disso, é imprescindível a consideração do atraso de nosso país em relação aos anos passados de pouco investimento em educação, a relativa incipiência da democracia brasileira e dos comandos constitucionais de 1988, e, entre tudo isso, a urgência da implantação de um sistema educacional de qualidade, exigindo, obviamente, um investimento público na grandeza correlata aos inúmeros desméritos do ensino nacional.

4. SAÚDE

Sobre a saúde, o art. 3º da EC 95 revoga o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, antecipando, portanto, a incidência do percentual de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL - para o ano de 2017, que só seria realizado em 2020. E isso porque a revogada EC 86 alterava o artigo 198, §2º, I, para que fosse enunciado que a União aplique sobre a saúde recursos mínimos derivados de percentuais calculados sobre “a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%”, estabelecendo também que esses 15% seriam cumpridos progressivamente, garantidos 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, 13,2% em 2016; no próximo ano, 13,7% em 2017, e assim por diante, até atingir 15% em 2020.

Dessa forma, com a EC 95, o valor mínimo a ser atendido para a saúde será o equivalente àquele dispendido em 2017 (no mínimo constitucional de 15% da RCL), mais o reajuste pelo IPCA, até 2036. De acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2017, o valor da receita corrente líquida prevista é em torno de 768 bilhões, com 115,3 bilhões para a saúde, aproximadamente os 15% constitucionalmente estabelecidos. Esse valor, assim como aquele relativo à educação, será mantido até 2036, somente com reajuste pelo IPCA.

5. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO IPEA A FAVOR DA PEC 241

Os argumentos do Ipea publicados em outubro de 2016, pela autoria de Ernesto Lozardo, buscamos analisar como base para verificação dos efeitos da EC 95, tendo em vista que, na sua maioria, os pontos levantados por este Instituto de certa forma resumem os debates em seu entorno, tanto no ambiente político como na sociedade em geral.

Um dos pontos elencados no estudo de Lozardo é de que o congelamento estabelecido pela então PEC 241, agora EC 95, é relativo somente a um valor mínimo de gasto público na saúde e na educação, e, por isso, salientando a saúde, o Ipea afirmou que “nada impede que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo fixe despesas em saúde acima do mínimo. Por oportuno, ressalta-se que, nos anos recentes, as despesas com saúde do Governo Federal têm se situado acima do mínimo constitucional” (LOZARDO, 2016).

De fato a EC 95 estabelece valores de despesa mínimos, tanto em relação à saúde quanto à educação e aos demais setores por ela afetados. Porém, o Dieese - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -, em Nota Técnica de setembro de 2016, concluiu que os gastos com saúde, se tivessem sido implantados pelas regras dessa Emenda Constitucional de 2003 a 2015, teriam sido significativamente menores (DIEESE, 2016, p. 9). No caso da educação, até 2015 a redução dos gastos, comparando com a situação real do mesmo ano, seria de 47% (DIEESE, 2016, p. 9). “Já em relação às despesas com saúde, a redução seria de 27%¹¹. Em relação ao montante de recursos, a perda na saúde, entre 2002 e 2015, teria sido de R\$ 295,9 bilhões e, na educação, de R\$ 377,7 bilhões” (DIEESE, 2016, p. 9).

Importante conferir a seguinte tabela disponibilizada pelo Dieese, que mostra as diferenças anuais entre as despesas realizadas em educação e saúde durante o período de 2002 a 2015, e as mesmas despesas calculadas caso a regra da EC 95 (PEC 241) tivesse sido adotada durante o mesmo período:

TABELA 2
Despesas realizadas em Educação e Saúde no período 2002 a 2015 x Despesas em Educação e Saúde pela regra da PEC 241 – Brasil 2002-2015

Ano	Educação			Saúde		
	Despesas realizadas (R\$ bi)	Regra PEC 241/16 (R\$ bi)	Diferença Educação (R\$ bi)	Despesas realizadas (R\$ bi)	Regra PEC 241/16 (R\$ bi)	Diferença Saúde (R\$ bi)
2002	30,1	30,1	0,0	57,8	57,8	0,0
2003	28,2	29,5	-1,3	53,9	56,7	-2,9
2004	27,0	30,2	-3,2	61,3	58,2	3,1
2005	28,2	30,4	-2,3	63,5	58,6	4,9
2006	32,8	30,9	2,0	67,8	59,4	8,4
2007	39,2	30,7	8,5	73,7	59,1	14,5
2008	43,1	30,4	12,7	76,4	58,4	18,0
2009	53,3	30,7	22,6	84,5	59,0	25,5
2010	67,1	30,5	36,7	85,6	58,6	27,0
2011	75,9	30,3	45,6	93,8	58,2	35,6
2012	89,4	30,6	58,8	98,4	58,8	39,6
2013	95,4	30,5	64,9	98,9	58,6	40,3
2014	102,4	30,3	72,0	102,6	58,4	44,2
2015	90,3	29,6	60,7	94,6	57,0	37,7
Total	802,3	424,6	377,7	1.112,7	816,8	295,9

Fonte: Orçamento Brasil e IBGE

Elaboração: DIEESE

Obs.: Valores reais de dezembro de 2015 (IPCA). Ano-base 2002

Ademais, importante também se considerar que a demanda por serviços públicos de saúde e educação tende a crescer, seja pelo próprio constante aumento das demandas sociais ou seja por questões demográficas. Em 2013, o IBGE publicou estudo de projeção da população do Brasil para o período 2000-2060, mostrando que a população brasileira atingirá o seu ápice em 2042, “com 228,4 milhões de habitantes, e passará a partir de então a decrescer. Para 2060, a projeção é de 218,2 milhões. No horizonte da PEC, a população projetada para 2036 é de 226,9 milhões de habitantes, 10,1% superior à de 2016” (VIEIRA; BENEVIDES, 2016, p. 13). E mesmo sem considerar esse crescimento na demanda, é claro para todos que o orçamento para saúde e para educação no país está longe de um patamar ideal. Como a EC 95 estabelece um teto para as despesas primárias, o espaço para a ampliação do orçamento da saúde e da educação ficará ainda mais reduzido, pois isso implicaria o comprometimento das demais despesas da União.

E também, um aumento progressivo, que seja superior à inflação, do mínimo de despesa – à qual a União inevitavelmente tende a se

parametrizar para investir nos setores sociais –, se apresenta premente para a garantia de proteção da sociedade contra possíveis ingerências do Governo, na segurança de instrumentos de responsabilização sobre a ausência de cumprimentos dos pisos constitucionais, e igualmente, se apresenta importante para o alcance dos objetivos impostos pela Constituição de universalização do ensino e da saúde pública de qualidade, mediante o asseguramento à consecução da dignidade a todos, este que é *telos* da ordem econômica brasileira, conforme dita o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, e também a dignidade sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

Da mesma maneira, os recursos porcentuais que a União estaria obrigada a alocar para a saúde e a educação, com as regras da EC 95, deixariam de ser obrigatoriamente direcionados a essas áreas para serem encaminhados para outras finalidades como, por exemplo, o pagamento de despesas financeiras. Esta é uma questão muito relevante. O trabalho do Ipea de autoria de Ernesto Lozardo anteriormente apresentado foi posterior a um estudo também do Ipea e que pouco tempo depois foi pelo mesmo Instituto criticado. Este estudo, realizado pela pesquisadora Fabiola Sulpino Vieira e pelo pesquisador Rodrigo Pucci de Sá e Benevides sob o título “Os Impactos do Novo Regime Fiscal para o Financiamento do Sistema Único de Saúde e para a Efetivação do Direito à Saúde no Brasil”, salientou, por exemplo, que “a situação dos serviços de saúde é uma das principais queixas da população nas pesquisas de opinião sobre a administração pública” (VIEIRA; BENEVIDES, 2016, p. 9). Vieira e Benevides também argumentaram que a EC 95, então Proposta de Emenda à Constituição 241, não considera a incorporação das taxas de crescimento da economia, e portanto, de arrecadação do Governo Federal, ao gasto com educação e saúde (VIEIRA; BENEVIDES, 2016, p. 9).

Vale salientar também que, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dentre 76 países avaliados, em 2015 o Brasil ainda era somente o 60º colocado em ranking mundial de educação (PALHARES, 2015). Assim, a população mais desfavorecida economicamente é que terá dificul-

dades ainda maiores em se ver assistida por um sistema público de educação e de saúde de qualidade.

O economista brasileiro Felipe Rezende, professor da faculdade *Hobart and Willian Smith Colleges*, dos Estados Unidos, realizou pesquisa com base nos dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) e em estatísticas da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Partindo de dados do Banco Bradesco, identificou que “as despesas totais federais (não só sociais) em 2016 “equivalem a 20% do PIB. Com a regra da limitação – corrigir as verbas de um ano para o outro só pela inflação passada -, cairão para 14% em 2026, ano em que o congelamento poderá sofrer uma revisão” (BARROCAL, 2016), conforme prescrito na EC 95 em alteração do §7º do artigo 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias⁵.

Rezende, então, cotejou esse dado com as estatísticas do FMI, e verificou que somente onze países possuem gastos do governo iguais ou inferiores a 16% do PIB: Bangladesh, República Centro Africana, República Democrática do Congo, Guatemala, Irã, Macao, Madagascar, Nigéria, Singapura, Sudão e Turcomenistão. Três deles (Congo, Madagascar e República Centro Africana) estão entre os 15 mais pobres do mundo, de acordo com a publicação *Global Finance Magazine*, em 2015. Ao analisar os dados da OCDE, Rezende constatou ainda que “entre os 34 países-membros, as despesas sociais sozinhas (não as despesas totais do governo) abocanhavam uma média de cerca de 22% do PIB em 2014. A média de 14% do PIB em gasto social, patamar ao qual descerão todas as despesas brasileiras, inclusive mas não só as sociais, foi atingida na OCDE em 1975” (BARROCAL, 2016).

⁵ § 7º O Presidente da República poderá propor ao Congresso Nacional, por meio de projeto de lei, vedada a adoção de Medida Provisória, alteração no método de correção dos limites a que se refere este artigo, para vigorar a partir do décimo exercício de vigência da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Dessa forma, como efeito do congelamento, quanto maiores as taxas de crescimento do PIB, maior será a queda da relação dos gastos com saúde e educação em face do PIB.

Outrossim, como bem explica o Dieese (2016, p. 12), as mudanças que ocorrerão com a recente aprovação da EC 95 são sistêmicas, ou seja, interferem negativamente os mais variados setores dos programas sociais. E isso porque, por exemplo, em análise da PEC 241, observa-se que “o piso de benefícios da seguridade social (previdência e benefícios assistenciais) e parte dos salários de servidores públicos, seguindo a regra de reajuste do mínimo, contribuirão para elevações das despesas em ritmo maior do que o permitido pela PEC. Portanto, tais aumentos teriam que ser acomodados por reduções em outros gastos, o que encontraria dificuldades crescentes. Em consequência, pode-se ter uma pressão política pela revisão da regra de reajuste do SM, da desvinculação dos benefícios da seguridade social deste patamar básico ou outras mudanças nas regras de acesso e de valor dos benefícios previdenciários e assistenciais. Vale notar que a imprensa vem informando que tais medidas têm sido objeto de discussão do governo” (DIEESE, 2016, p. 12).

O outro argumento do Ipea em Ernesto Lozardo que foi a favor da PEC 241 dizia respeito à ideia de que, com o gasto mínimo atrelado ao desempenho da receita, nos momentos em que esta estiver crescendo abaixo da inflação, como tem ocorrido nos últimos anos, o gasto mínimo fica defasado. Argumenta, assim, que, “em 2015, a despesa mínima com saúde cresceu 6,9%, sendo que a inflação foi 10,7%. Em 2016, o mínimo constitucional vigente implicaria uma queda de 7,3% dos recursos alocados em saúde, sendo que a inflação projetada para esse ano é de 7,2%. que cabe salientar é o em 2015, a despesa mínima com saúde cresceu 6,9%, sendo que a inflação foi 10,7%. Em 2016, o mínimo constitucional vigente implicaria uma queda de 7,3% dos recursos alocados em saúde, sendo que a inflação projetada para esse ano é de 7,2%” (LOZARDO, 2016).

Ora, ao analisarmos evidências dessas afirmações do Ipea, verificamos que, de fato, os únicos momentos, desde 2001, em que a

inflação foi superior à receita corrente líquida (parâmetro para a saúde), foram em 2009, 2014 e 2015. Anos que todos sabem o país estava em situação de crise financeira: em 2009, por conta da conhecida crise norte-americana, e atualmente por motivos que se esbarram basicamente nos processos contra a corrupção e no mal andamento da economia brasileira graças também a reflexos externos. Ou seja, um período de 17 anos, somente em 3 deles – momentos de crise – houve uma relação negativa da porcentagem de crescimento da receita corrente líquida com a inflação. Verificamos essas informações conforme tabela abaixo, confeccionada a partir de dados retirados das bases do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da publicação oficial da Câmara dos Deputados intitulada “Orçamento da União em Foco: parâmetros, resultados fiscais e execução” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014), em que RCL diz respeito à receita corrente líquida e a inflação é calculada com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo):

ANO	RCL	INFLAÇÃO
2001	14,61%	7,67%
2002	18,53%	12,53%
2003	12,03%	9,30%
2004	17,22%	7,60%
2005	17,02%	5,69%
2006	10,70%	3,14%
2007	12,80%	4,46%
2008	14,53%	5,90%
2009	2,74%	4,31%
2010	14,79%	5,91%
2011	15,67%	6,50%
2012	10,20%	5,84%
2013	7,48%	5,91%
2014	1,94%	6,41%

2015	3,15%	10,67%
2016	6,88%	6,29%
2017 ⁶	6,37%	4,43%

Percebe-se, portanto, que, na verdade, o crescimento da receita corrente líquida (RCL), sobre a qual incide a despesa com saúde, na imensa maioria das vezes se encontra historicamente bem acima do valor da inflação, somente decaindo de forma considerável exclusivamente em períodos de crise, que são poucos desde o ano de 2001 e que, por isso, não podem servir como parâmetro e menos ainda como argumento em prol do congelamento dos gastos nestes importantes setores sociais durante 20 anos, na forma em que buscou fazer o Ipea.

Além disso, outro argumento do Ipea que merece atenção e que dito Instituto se embasou para se dizer a favor da PEC 241, em seus termos, é o seguinte: “o atual critério obriga a expansão dos gastos com saúde de forma acelerada nos momentos de rápido crescimento da receita. Isso, muitas vezes, leva a aumentos de gastos mal planejados, apenas com a finalidade de cumprir a regra do gasto mínimo. Não obstante, nos períodos de bonança são construídos novos hospitais e contratados servidores. Quando surge uma recessão, a receita cai e não há recursos para fazer a manutenção e o custeio das novas instalações ou pagar a folha. Trata-se de um padrão pró-cíclico (cresce quando a economia está crescendo e vice-versa) e pouco eficiente de gestão. Resumindo, referenciar o gasto mínimo à inflação gera um padrão menos volátil e mais previsível de despesa mínima, permitindo melhor planejamento e controle da despesa nesse setor fundamental” (LOZARDO, 2016).

Sobre esse aspecto, insta salientar que, ainda conforme indicado pela tabela acima, é contestável que há, de fato, uma “expansão dos gastos com saúde de forma acelerada nos momentos de rápido crescimento da receita”. A receita raramente adquire uma evolução

⁶ Previsão do IPCA do Relatório Focus de mercado, do Banco Central, em 20 de fevereiro de 2017, e previsão da Receita Corrente Líquida pela Lei Orçamentária Anual de 2017.

que se possa dizer rápida o bastante e pela qual se possa deduzir uma suposta condição *sine qua non* de um “aumento de gastos mal planejados”. O planejamento dos gastos orçamentários evidentemente tem que ser realizado de maneira racionalizada e com base na ponderação das necessidades prementes do país. Porém, o que se discute com a alteração dos critérios de vinculação da receita corrente líquida em face da saúde e da receita líquida de impostos em face da educação não é o planejamento de como será realizado o gasto, mas sim a prévia necessidade de dotação substancial de gastos para setores que, como o próprio Ipea está ciente, são fundamentais. É também evidente que a forma com que os gastos são alocados deve ser planejada. Só que, no momento em que a Constituição Federal estabelece valores mínimos percentuais de alocação de recursos, o interesse é justamente que esses setores “fundamentais” não sejam submetidos ao legislativo ou ao executivo por decisões sujeitas à plena discricionariedade, ou até a situações de crise que são claramente passageiras, e que podem ser combatidas por outras políticas que não firam gravemente os objetivos constitucionais de universalização da educação e da saúde públicas de qualidade.

6. ANÁLISE DE DOIS IMPORTANTES ARGUMENTOS DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PEC 241

Na exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição, direcionada ao Presidente da República Michel Temer, foram suscitados especialmente dois pontos que merecem ser analisados, a fim de que se construa um olhar crítico sobre os fundamentos formalmente elencados para a apresentação da Proposta ao Congresso Nacional que deu origem à atual Emenda Constitucional 95.

6.1. A QUESTÃO DOS ÍNDICES DO RESULTADO PRIMÁRIO

Primeiramente, importa consignar o seguinte argumento elencado, nos próprios termos da Exposição de Motivos da então PEC 241: “faz-se necessária mudança de rumos nas contas públicas, para que o País consiga, com a maior brevidade possível, restabelecer a confiança na sustentabilidade dos gastos e da dívida pública. É importante destacar que, dado o quadro de agudo desequilíbrio fiscal que se desenvolveu nos últimos anos, esse instrumento é essencial para recolocar a economia em trajetória de crescimento, com geração de renda e empregos. Corrigir o desequilíbrio das contas públicas é condição necessária para retirar a economia brasileira da situação crítica que Vossa Excelência recebeu ao assumir a Presidência da República” (MEIRELLES, OLIVEIRA, 2016).

De fato, mudanças no rumo das contas públicas são prementes para o caminhar saudável do país, e isso porque é importante que o Governo mantenha o superávit no resultado primário (esse resultado é a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais e de despesas totais num determinado período, excluída a parcela referente aos juros nominais). Esse superávit primário poderá servir, então, para o pagamento dos juros da dívida pública, tanto interna quanto externa, estabelecendo o país um padrão de bom pagador e capacitando-o, dessa maneira, a emitir novos títulos e a realizar contratos de empréstimo.

Por isso a preocupação enunciada na Exposição de Motivos da PEC 241, da forma acima transcrita, é legítima e salutar. Para entendermos o cenário atual, vale salientar que a União esteve quase 20 anos sem registrar um déficit primário. Desde 1997 o governo central (governo federal, INSS e BC) registrou somente déficit em 2014, de R\$ 20,472 bilhões (TERRA, 2015), em 2015 de R\$ 61,763 bilhões (CAMPOS, 2016), e em 2016 de R\$ 154,255 bilhões (TESOURO NACIONAL, 2017). Em 2017, a meta primária é de a meta primária do governo central é de déficit de R\$ 139 bilhões (ESTADÃO CONTEÚDO, 2017).

Partindo dessas informações, observa-se que a redução do resultado primário brasileiro recente, chegando a índices de déficit, é consequência da crise que permeia a política e a economia nacional. Dessa forma, apesar de ser necessário adotar medidas de contorno da situação atual, também é, por outro lado, bastante criticável a ideia de imputação de um congelamento de gastos públicos com duração de 20 anos. Esse período (20 anos) está muito acima de todas as previsões de retorno de crescimento da economia brasileira (NINIO, 2016) (MARTELLLO, 2016). Ademais, como bem descreve José Luis Fevereiro (2016), dois pontos relevantes podem alterar essa lógica e constituírem-se em benefício do desenvolvimento econômico e social do país: “o primeiro ponto obviamente será mudar o enfoque do enfrentamento da inflação. Este deverá passar pela desindexação de contratos, quebrando-se a reprogramação inercial da inflação passada para o futuro, preservando-se apenas a indexação do salário mínimo e da previdência, baixando a taxa de juros a patamares próximos à inflação, o que significa taxa real próxima a zero. Neste cenário torna-se sustentável ter déficits primários continuados [os EUA têm déficits primários quase que ininterruptos desde 1960], aumentando significativamente a capacidade de gasto do estado. Trata-se aqui de fazer da dívida uma aliada do desenvolvimento. O segundo ponto passa por uma reforma tributária efetiva que aumente a taxaço do patrimônio e da renda, reduzindo os impostos indiretos que oneram o consumo e a produção. Aumentar a progressividade das alíquotas do Imposto de Renda, voltar a tributar distribuição de lucros, isento desde os anos 90, criar um imposto federal sobre heranças (a melhor e mais eficiente forma de tributar grandes fortunas)”.

Ainda sobre o resultado primário, já salientou o secretário do Tesouro Nacional brasileiro, Arno Augustin, que realização de superávits primários elevados não é uma norma no mundo. Ainda, citando dados do G20, afirmou que, em 2013, “o Brasil realizou um dos maiores esforços fiscais do planeta” (MARTELLLO, 2014). Mesmo em 2014, “o Brasil continua sendo um dos países com primário bem melhor do que a maior parte dos países do G20” (MARTELLLO, 2014). Esse é o panorama que é identificado tam-

bém quando se observa os dados coletados pelo Fundo Monetário Internacional na publicação do *Fiscal Monitor: Acting Now, Acting Together*, de abril de 2016⁷, em que a imensa maioria dos países analisados, incluindo Estados Unidos, Itália, França, México, entre outros, estão com saldo primário, em comparação ao Produto Interno Bruto, em déficit, desde 2009 até as previsões de 2017.

6.2. A QUESTÃO DAS DESPESAS CONSTITUCIONAIS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Ademais, merece atenção e crítica também o argumento seguinte da Exposição de Motivos da PEC 241, em seus termos: “um desafio que se precisa enfrentar é que, para sair do viés procíclico da despesa pública, é essencial alterarmos a regra de fixação do gasto mínimo em algumas áreas. Isso porque a Constituição estabelece que as despesas com saúde e educação devem ter um piso, fixado como proporção da receita fiscal. É preciso alterar esse sistema, justamente para evitar que nos momentos de forte expansão econômica seja obrigatório o aumento de gastos nessas áreas e, quando da reversão do ciclo econômico, os gastos tenham que desacelerar bruscamente. Esse tipo de vinculação cria problemas fiscais e é fonte de ineficiência na aplicação de recursos públicos. Note-se que estamos tratando aqui de limite mínimo de gastos, o que não impede a sociedade, por meio de seus representantes, de definir despesa

⁷ “Fiscal positions have worsened significantly in the past year. Many of the risks identified in previous Fiscal Monitors have materialized, including the steep decline in oil prices, the change in investor sentiment toward emerging market and middle-income economies, and the intensification of geopolitical tensions. As a result, debt trajectories have been revised upward in most countries (Figure 1.1). Nowhere have the revisions been more pronounced than in emerging market and middle-income economies, where fiscal deficit ratios in 2015–16 are now expected to exceed, on average, the levels observed in 2009 at the beginning of the global financial crisis” (FMI, 2016, p.1).

mais elevada para saúde e educação; desde que consistentes com o limite total de gastos” (MEIRELLES, OLIVEIRA, 2016).

Esse parágrafo discorre argumento comum àquele do Ipea, já aqui analisado, em relação ao suposto aumento de gastos seguido de uma desaceleração brusca do investimento em educação e saúde. Por isso, reiterando: os anos de crise, no espaço de 15 anos, conforme foi indicado (2001-2015), foram exceções, graças também à estabilidade da economia adquirida mediante determinados programas econômicos implantados em momentos após a democratização do país; importa considerar também que historicamente as transformações ocorridas no cenário da receita do país não se apresentam de forma brusca o bastante a se cogitar fortes picos de investimento e igualmente fortes quedas no investimento; e, vale salientar, as crises não surgem de forma absolutamente inesperada que impeçam um planejamento adequado sobre quais investimentos devem ser realizados tanto no âmbito da educação quanto da saúde; também, por último, investimentos racionalizados e ponderados são condições que devem ser discutidas, mas isso não tira o mérito do pressuposto – constitucional, diga-se de passagem – da premente e crescente cessão de um volume de despesas que seja compatível com a relevância inquestionável desses setores para o desenvolvimento econômico, mas não só, e sim efetivamente pleno da sociedade.

Outro argumento exposto no mesmo parágrafo acima é o de que se está a tratar de limite mínimo de gastos, o que não impede que seja definida despesa mais elevada para saúde e educação. E finaliza dizendo que essas despesas devem ser consistentes com o limite total de gastos.

Ora, a Emenda Constitucional 95, de fato, estabelece uma despesa máxima geral – ou seja, para toda a despesa primária do Governo – de acordo com os valores executados em 2016 e em 2017, a partir de então corrigidos nos anos seguintes pelo IPCA. Assim, na realidade, o limite enunciado na EC 95 é do total de gastos. Portanto, o Governo encontrará grande discricionariedade para alocar recursos de um setor para o outro, somente com as condições mínimas sendo mantidas conforme o ano anterior.

E, também, os propositores dessa Emenda entenderam que “a sociedade, por meio de seus representantes”, se não entenderem satisfatório o valor destinado à saúde e à educação, deveriam batalhar para que se seja concedida despesa mais elevada para esses mesmos setores. Ou seja, conforme a redação das Exposição de Motivos da PEC 241, a sociedade, se quiser uma dotação maior de valores, deverá, pela representatividade, buscar conquistar seus interesses. Interesses esses que, diga-se de passagem, já estavam previstos constitucionalmente antes mesmo da promulgação dessa Emenda e, o que é mais relevante, a partir de então não estão mais com a vinculação dos valores para a educação e para a saúde em porcentagens relativas ao aumento da receita – insta dizer, mesmo que, diante de algumas análises, esses valores anteriormente ainda assim necessitassem de vinculações percentuais maiores. E mesmo se houver uma proposta de aumento das despesas nesses setores, a legalidade só estará preenchida desde que esses valores maiores não entrem em contradição com o teto atribuído para o total das despesas primárias.

Ou seja, diante do claro retrocesso nas despesas com educação e saúde que a EC 95 proporciona, a Exposição de Motivos enquanto PEC 241 argumentava que as despesas com educação e saúde podem ser revistas para maior, considerando para isso a possibilidade do surgimento de propostas advindas de representantes do Congresso Nacional que considerem essa mudança, o que representa uma clara inversão do procedimento democrático. Diz-se isso pois a Constituição Federal já delimitou um limite mínimo percentual de despesas com esses setores, limite esse que foi revogado e que a própria Exposição de Motivos dessa PEC propõe que seja contornado mediante propostas daqueles eleitos para a representatividade da população brasileira. Ou seja, em outras palavras, os limites relativos à saúde e à educação passaram a ser definidos pelos valores absolutos de 2017 acrescidos somente da correção pelo IPCA. As porcentagens definidas constitucionalmente sobre a receita corrente líquida e sobre a receita líquida de impostos não têm mais incidência a partir de então. Assim, numa complicada inversão dos critérios constitucionais, um suposto aumento das despesas com saúde

e educação fica restrito às considerações em face das demais despesas que fazem parte da despesa primária do Governo.

Portanto, conforme já dito anteriormente, tendo em vista que as despesas estabelecidas constitucionalmente como mínimas são importante referência para o Governo; tendo em vista a desvinculação das despesas da saúde com o crescimento da receita corrente líquida e da educação com o crescimento da receita líquida de impostos; tendo em vista também o estabelecimento do crescimento dessas despesas como condicionado à redução do investimento em outros setores; e, por fim, o congelamento das despesas nesses setores fundamentais à correção do IPCA; inevitavelmente haverá um impacto negativo, de redução, no investimento na educação e na saúde, especialmente em médio e longo prazo.

7. CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional 95, conforme visto, representa uma ruptura do efetivo crescimento dos investimentos públicos com educação e saúde, alterando sobremaneira, e de forma subjacente, o compromisso constitucional assumido pelo Estado Democrático de Direito brasileiro de trilhar o caminho para redução das desigualdades econômicas e sociais, caminho esse que deve necessariamente perpassar pela constituição de sistemas de saúde e de educação universalizados e que atendam de forma minimamente satisfatória em especial a grande parcela desfavorecida da população de nosso país.

Submeter esses direitos sociais ao congelamento das despesas primárias por 20 anos é a proposta de um governo em deixar de garantir condições para salvaguardar educação e saúde consoante os mandamentos normativos brasileiros, o que não merece prevalecer por observação das normativas constitucionais e por dedução lógica sob as análises políticas, econômicas e jurídicas aqui levantadas.

Outrossim, vale salientar que de forma nenhuma descarta-se a necessidade de medidas em médio e longo prazo, ou inclusive medidas extraordinárias, para a manutenção de um substantivo superávit

primário para o pagamento dos juros da dívida pública. Porém, essas medidas devem ser dotadas conjuntamente de constitucionalidade e de critérios estabelecidos politicamente que proporcionem de forma efetiva a condução da economia para esse patamar de destino, sem, contanto, comprometer drasticamente direitos fundamentais sociais conquistados a duras penas pela população brasileira.

Dessa forma, conclui-se a Emenda Constitucional 95 pela violação dos pressupostos constitucionais de garantia da existência digna a todos, e isso especialmente tendo em vista as limitações orçamentárias impostas à saúde e à educação.

REFERÊNCIAS

BARROCAL, André. Congelar verba social por 20 anos igualará Brasil ao Congo. Carta Capital. 26 out. 2016. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/congelar-verba-social-por-20-anos-igualara-brasil-ao-congo>>. Acesso em 31 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

____. Plano Nacional de Educação. Lei n. 13.005, 25 jun. 2014.

____. Emenda Constitucional n. 95, 15 dez. 2016.

____. Lei Orçamentária Anual. Lei n. 13.414, 10 jan. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Novo Regime Fiscal - Emenda Constitucional 95/2016 Comentada. Estudo Técnico n. 26, dez. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2016/et26-2016-novo-regime-fiscal-emenda-constitucional-95-2016-comentada>>. Acesso em 12 abr. 2017.

____. Orçamento da União em foco: parâmetros, resultados fiscais e execução. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Ano 1, n. 1. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

CAMPOS, Eduardo. Setor público fecha 2015 com déficit primário de R\$ 111,2 bilhões. Valor Econômico. 29 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4415892/setor-publico-fecha-2015-com-deficit-primario-de-r-1112-bilhoes>>. Acesso em 12 abr. 2017.

DIEESE. PEC nº 241/2016: o novo regime fiscal e seus possíveis impactos. Nota Técnica, set. 2016, n. 161. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2016/notaTec161novoRegimeFiscal.pdf>>. Acesso em 31 out. 2016.

ESTADÃO CONTEÚDO. Governo Central tem superávit primário de R\$ 18,968 bilhões em janeiro. ZH Economia. 23 fev. 2017. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/economia/noticia/2017/02/governo-central-tem-superavit-primario-de-r-18-968-bilhoes-em-janeiro-9728556.html>>. Acesso em 12 abr. 2017.

FEVEREIRO, José Luis. Dívida Pública: mitos e realidade. Carta Maior. 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia/Divida-Publica-mitos-e-realidade/7/35396>>. Acesso em 12 abr. 2017.

FMI. Fiscal Monitor: Acting Now, Acting Together. Chapter 1. Navigating a Risky World. Abr. 2016. Disponível em <<http://www.imf.org/en/Publications/FM/Issues/2016/12/31/Acting-Now-Acting-Together>>. Acesso em 12 abr. 2017.

FRIAS, Maria Cristina. Sem teto para gasto, país terá alta de imposto, diz ministro da Fazenda. Folha. 25 jul. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1794965-sem>>

teto-para-gasto-pais-tera-alta-de-imposto-diz-ministro-da-fazenda.shtml>. Acesso em 31 out. 2016.

LOZARDO, Ernesto. O impacto do Novo Regime Fiscal para o financiamento da saúde. Ipea. 14 out. 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28722>. Acesso em: 31 out. 2016.

MARTELLO, Alexandro. Ministro da Fazenda espera que economia volte a crescer em 2017. Globo. 29 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/ministro-da-fazenda-espera-retorno-do-crescimento-economico-em-2017.html>>. Acesso em 1 nov. 2016.

____. Superávit primário alto não é norma no mundo, diz secretário do Tesouro. Globo. 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/superavit-primario-alto-nao-e-norma-no-mundo-diz-secretario-do-tesouro.html>>. Acesso em 1 nov. 2016.

MEIRELLES, Henrique de C.; OLIVEIRA, Dygo Henrique de. Proposta de Emenda à Constituição. 2016.

NINIO, Marcelo. Brasil pode voltar a crescer em 2017 com fim da crise política, diz FMI. Folha. 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1760087-fim-da-crise-politica-e-condicao-para-brasil-voltar-a-crescer-diz-fmi.shtml>>. Acesso em 1 nov. 2016.

OECD. Education at a glance 2016. OECD Indicators. Paris, OECD Publishing, 2016.

PALHARES, Isabela. Brasil é o 60º colocado em ranking mundial de educação. Estadão. 13 mai. 2015. Disponível em: <<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-o-60->

colocado-em-ranking-mundial-de-educacao,1686720>. Acesso em 1 nov. 2016.

REIS, T. Saúde é o principal problema citado em todas as capitais, aponta Ibope. Globo. 4 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/blog/eleicao-2016-em-numeros/post/saude-e-o-principal-problema-citado-em-todas-capitais-aponta-ibope.html>>. Acesso em: 16 set. 2016.

TANNO, Claudio R. Orçamento da educação: riscos de compressão das despesas não asseguradas pela PEC 241/2016. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Estudo Técnico 22, out. 2016. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2016/et22-2016-orcamento-da-educacao-riscos-de-compressao-das-despesas-nao-asseguradas-pela-pec-no-241-2016>>. Acesso em 31 out. 2016.

TANNO, Claudio R. EC nº 95/2016 – Teto de gastos públicos: questões essenciais para o desenvolvimento da educação. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Estudo Técnico n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2017/et01-2017-teto-de-gastos-publicos-questoes-essenciais-para-o-desenvolvimento-da-educacao>>. Acesso em 12 abr. 2017.

TERRA. Setor público fecha 2014 com 1º déficit primário da história. 30 jan. 2015. Disponível em: <<https://economia.terra.com.br/setor-publico-fecha-2014-com-1-deficit-primario-da-historia,c811cc57b8a3b410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em 12 abr. 2017.

TESOURO NACIONAL. Governo Central apresenta resultado primário melhor do que a meta para 2016. 30 jan. 2017. Disponível

em:

<<https://www.fazenda.gov.br/noticias/2017/janeiro/governo-central-apresenta-resultado-primario-melhor-do-que-a-meta-para-2016>>. Acesso em 12 abr. 2017.

_____. Resultado do Tesouro Nacional. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/resultado-do-tesouro-nacional>. Acesso em 1 nov. 2016.

VIEIRA, Fabiola S.; BENEVIDES, Rodrigo P. de S. e. Os Impactos do Novo Regime Fiscal para o Financiamento do Sistema Único de Saúde e para a Efetivação do Direito à Saúde no Brasil. Nota Técnica, 28. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Set. 2016. Disponível em: <www.ipea.gov.br>. Acesso em 31 out. 2016.